

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Contratação de serviços de transporte escolar

Recorrente: R C Ramos Edificações Ltda.

Interessada: Pimentel Transportes Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R C Ramos Edificações Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem por objeto a contratação de serviços de Transporte Escolar pelo Fundo Municipal de Educação de Talismã.

O recurso foi apresentado em face da decisão da Comissão de Contratação que habilitou a empresa Pimentel Transportes Ltda., tendo a recorrente alegado suposta irregularidade quanto à comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, (a recorrente argumenta que a referida certidão, embora formalmente apresentada, não seria apta a comprovar a regularidade fiscal da sociedade empresária limitada PIMENTEL TRANSPORTES LTDA, visto que seu embasamento se daria em nome de um Empresário Individual (MEI) – Luciano Pimentel da Silva) e ainda em razão da apresentação de Certidão de Débitos Federais com prazo de validade expirado.

A Comissão de Contratação procedeu à análise das razões recursais e elaborou manifestação técnica devidamente fundamentada, concluindo pelo não provimento do recurso, mas reconhecendo a possibilidade de saneamento da irregularidade mediante diligência, com fundamento nos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para decisão final, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no edital do certame, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, observa-se que a controvérsia recursal se limita à regularidade fiscal da empresa habilitada, especificamente quanto à validade da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação nas licitações compreende a verificação da regularidade fiscal e trabalhista, devendo o licitante comprovar sua situação perante os entes tributantes.

Todavia, a legislação de licitações também estabelece mecanismos destinados a evitar formalismos excessivos que comprometam a competitividade do certame, permitindo a correção de falhas formais ou a complementação de informações.

Nesse sentido, dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para esclarecimento ou complementação de informações.”

Ainda no mesmo dispositivo, o §1º prevê que:

“A comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.”

Assim, a interpretação sistemática da norma demonstra que é plenamente possível a realização de diligência para atualização ou comprovação de condição já existente à época da licitação, especialmente quando se trata de documento que apenas comprova situação preexistente, como ocorre com as certidões fiscais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou esse entendimento, destacando que falhas meramente formais não devem resultar automaticamente na inabilitação do licitante.

“O formalismo moderado deve orientar os procedimentos licitatórios, evitando-se a eliminação de propostas potencialmente vantajosas por falhas meramente formais.”

No caso concreto, verifica-se que a irregularidade apontada consiste na expiração do prazo de validade da certidão apresentada, não ficando claro que a empresa habilitada, inexistia regularidade fiscal da empresa à época da participação no certame.

Dessa forma, a decisão da Comissão de Contratação em oportunizar diligência para atualização da certidão fiscal revela-se juridicamente adequada, além de alinhada aos princípios da:

- legalidade
- razoabilidade
- proporcionalidade
- competitividade
- busca da proposta mais vantajosa

todos expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, tal providência evita formalismo excessivo, garantindo a ampla participação e a eficiência administrativa, sem prejuízo da observância das regras editalícias.

Assim, não se verifica ilegalidade ou irregularidade na decisão proferida pela Comissão de Contratação.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência prevista no art. 165 da Lei nº 14.133/2021,

DECIDO:

1. **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa R C Ramos Edificações Ltda., por atender aos requisitos de admissibilidade;
2. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Comissão de Contratação;
3. **RATIFICAR** integralmente a decisão da Comissão, que determinou a realização de diligência para saneamento da irregularidade formal constatada;
4. **DETERMINAR** o retorno dos autos à Comissão de Contratação, para que seja aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis à empresa Pimentel Transportes Ltda., a fim de que apresente Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União válida ou documento equivalente que comprove a regularidade fiscal;
5. **ADVERTIR** que o não atendimento da diligência no prazo concedido implicará na **INABILITAÇÃO** da empresa, com a consequente convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Após o cumprimento das determinações, retornem os autos para prosseguimento regular do certame.

Publique-se.

Cumpra-se.

Talismã – TO, 10 de março de 2026.

Fabiana Alipio Macedo Parente
Secretária de Educação e Cultura de Talismã/Gestora do FME